



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313767

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2371997-96.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes EDGARD RIBEIRO MOREIRA e SILVIA CENTENARO DO AMARAL MOREIRA, é embargado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2371997-96.2024.8.26.0000/50000
EMBARGANTES: EDGARD RIBEIRO MOREIRA E OUTRA
EMBARGADA : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

VOTO Nº 51606

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA – INADMISSIBILIDADE – RECURSO QUE NÃO TEM EFEITO INFRINGENTE – EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos face ao acórdão de fls. 32/35 que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso.

Sustentam os embargantes, em síntese, que o acórdão está eivado pelo vício de omissão porque a abusividade praticada pela seguradora é passível de constatação pela mera visualização do contrato. Pugnam pelo acolhimento dos embargos. Donde os embargos também para fins de prequestionamento.

É o relatório.

Conheço do recurso, posto que tempestivo.

Analisando-se as razões constantes nos embargos de

declaração, em cotejo com aquilo que restou decidido no acórdão embargado, observa-se que a parte embargante não demonstra a existência de qualquer contradição ou omissão no julgado capaz de ensejar a modificação da decisão em seu favor.

Nesse sentido é a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Se a pretensão embargada configura verdadeiro pedido de nova decisão, é oportuno rememorar a lição sempre atual de Pontes de Miranda, ao dilucidar que nos embargos declaratórios 'o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima' e continua, 'se permitido fosse, em embargos declaratórios, rejulgar, ferido de frente ficaria o direito processual brasileiro” (cf. 'Comentários ao Código de Processo Civil', Ed. Forense, vol. VII, ps. 399-400)” (STJ - EDcl no Ag 278.618 – SP – Rel. Min. FRANCIULLI NETTO – 2ª Turma – j. 15.06.2000, in DJ 21.08.2000, p. 115).

No mais, não devem ser acolhidas as questões suscitadas no recurso, porque não constituem pontos omissos, obscuros ou contraditórios do acórdão, mas mero inconformismo com a pretensão de reexaminar os fatos levados ao conhecimento do tribunal, o que não se pode permitir em sede de embargos

declaratórios.

Por fim, fazer uso do presente recurso para efeito de prequestionar os dispositivos legais supostamente não examinados é totalmente prescindível se a matéria já tiver sido ventilada anteriormente, consoante tese já consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“Esta Corte admite prequestionamento implícito nos casos em que as questões debatidas no recurso especial foram decididas no acórdão recorrido, sem a explícita indicação dos artigos de lei que fundamentam a decisão” (STJ, 5ª turma, agr. reg. nos EDcl nos EDcl no REsp nº 1.160.719/PE, rel. Min. Jorge Mussi, publ DJe 14.03.2011)

Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator